OF. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.227

de 19 de junho de 1.991

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

José Carlos Batista Duarte, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE junto a unidade administrativa da Prefeitura Municipal, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Município, em comum com a União e o Estado.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde do Município:

I- contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II- auxílios, subvenções ou contribuições;

III- receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

IV- receitas de convênios com o Estado e a União;

V= receitas de convênios com entidades de direito público ou privado;

VI- receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VII- das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte, de servidores e prestadores de serviços do fundo;

VIII- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

IX- Taxas de fiscalização sanitária.

§ 1º- Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos

adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º- A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Municipal de Saúde, designado por este para as funções de tesoureiro.

§ 3º- Mensalmente será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatórios de avaliação dos serviços prestados.

Art. 3º- Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será composto de oito membros e presidido por pessoa de livre indicação do Prefeito.

§ 1º- Comporão o Conselho de Saúde, a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão se incluir:

a) DOIS representantes da Coordenadoria Municipal de Saúde;

b) UM representante da Secretaria de Estado da Saúde;

c) DOIS representantes das demais Coordenadorias Municipais;

d) UM representante do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde;

e) DOIS representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associação e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhe exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 3º- O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

§ 4º- As funções desempenhadas pelos Conselheiros serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 5º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será exercido gratuitamente.

§ 6º- Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término da legislatura.

Art. 4º- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I- definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II- administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III- acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV- organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII- participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII- elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX- participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a

saúde;

X- elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

XI- elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII- realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

XIV- implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV- propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI- elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XVII- promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII- promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX- realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX- definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI- fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 5º-Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do Fundo.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 1991.

José Carlos Batista Duarte
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete, na data supra.

Benedrides Santé Maracajá
Lançador